COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

Autora: Deputada NORMA AYUB

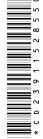
Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.403, de 2020, acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que as peças publicitárias de veículos rodoviários automotores contenham informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho do veículo, além dos ângulos de entrada e saída. O projeto também inclui no Anexo I do CTB as definições de ângulo de entrada e de ângulo de saída.

Em sua justificação, a proposta defende que toda especificação técnica relevante para a população deve ser apresentada de forma prévia, desde a divulgação da peça publicitária, e o poder público deve cuidar para que isso seja cumprido. Nesse sentido, a altura do veículo e os ângulos de entrada e saída em rampas são consideradas características técnicas veiculares que "possuem relação direta com as condições de dirigibilidade, sobretudo devido às irregularidades em nossa infraestrutura viária".





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Roberto Monteiro PL – RJ

O Projeto tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi rejeitada. Vem agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Na atual sociedade de consumo, a enorme diferença de poder informacional entre fornecedores e consumidores coloca estes em posição de permanente fragilidade. É função precípua de nossa arquitetura normativa (constitucional e legal) tentar corrigir essa distorção e restabelecer o equilíbrio entre as partes da relação de consumo assegurando aos consumidores o amplo acesso e o efetivo conhecimento de todos os dados e características relevantes do produto e serviço ofertado. Somente assim, o consumidor estará aparelhado com todas as informações necessárias e úteis para que concretize, com plena liberdade e absoluta consciência, o ato de consumo.

De forma geral, nosso Código de Defesa do Consumidor (arts. 6° e 31) defende o direito essencial do consumidor a informações claras e adequadas, determinando que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Na mesma linha, o art. 37 (e parágrafos) do Código proíbe a publicidade enganosa, inclusive por omissão, quando esta deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.





Entendemos que o Projeto – ao obrigar que a publicidade de veículos contenha dados relativos à distância do solo e aos ângulos de entrada e saída – fortalece o aparato protetivo do consumidor. O comando contido na Proposta complementa as normas vigentes para exigir informação indiscutivelmente relevante e essencial para o adequado atendimento das expectativas, preferências e necessidades do adquirente num País de notória precariedade na infraestrutura viária.

Entretanto, conforme ponderado com o debate entre os membros desta Comissão, é imperioso observar que a obrigação de tais informações técnicas, a nível de publicidade, apenas iriam ser repassadas por serem obrigatórias aos consumidores, por vezes em alta velocidade e sem grande impacto educativo que se propõe.

Assim, sugere-se emenda ao projeto com vistas à adequação de seu melhor impacto ao consumidor, qual seja, de que este seja informado ou tenha acesso às especificações técnicas no veículo no ato da compra, incluindo informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída.

Somos, consequentemente, favoráveis ao Projeto. Sugerimos, contudo, uma emenda para adequar o texto ao disposto no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a menção aos demais dados essenciais no momento da compra do veículo, e para ajustar a técnica legislativa, já que preexiste, atualmente, um art. 77-F (posteriormente vetado), na Lei n.º 9.503, de 1997, não sendo viável, como no PL em tela, acrescentar um novo art. 77-F.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.403, de 2020, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2° A Lei n° 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-G

'Art. 77-G. Na oportunidade de compra de veículos novos, devem ser disponibilizados ou informados ao comprador os dados essenciais do produto bem como a distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída.'

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO Relator



